



PROCESSO 24.896-7/2015 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROT. 8.770-0/2016) – Ref. Acórdão 28/2016-PC
ÓRGÃO FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
EMBARGANTES PAULO BENIGNO ELOY DE AMORIM – Diretor (período de janeiro a agosto de 2014)
JANE LÚCIA JABRA ANFFE – Diretora (período de setembro a outubro de 2014)
ADVOGADO FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB/MT 16.027/O
RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

O referido recurso é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando esta contiver **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo ou determinados pontos suscitados, mas não o faz.

Já, a **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

Ao meu ver, os Embargos de Declaração são recursos os quais têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão quando estiverem presentes alguns dos vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada destes, a parte poderá recorrer à autoridade julgadora, para que esta reexamine a



decisão embargada.

No caso em apreço, considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou pelo conhecimento dos embargos opostos e, no mérito, entendeu que não assiste razão aos Embargantes, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

Antes de adentrar ao mérito destes Embargos, cumpre esclarecer que o art. 371 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Esse livre convencimento motivado, consiste em direito processual que respeita o devido processo legal, capaz de assegurar a legitimidade das decisões, a imparcialidade do julgado e o pleno exercício do contraditório.

Tal liberdade de convencimento tem limites, que são os elementos constantes dos autos e, no sistema vigente, a exigência constitucional de motivação das decisões.

Assim, preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie recursal, os Embargos de Declaração opostos em conjunto pelo Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim e pela Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe devem ser conhecidos. No mérito, contudo, devem ser **rejeitados**, porquanto inexistentes os vícios apontados, conforme os fatos a seguir expostos:

Os Embargantes pretendem recorrer acerca do Acórdão 28/2016-PC que, por unanimidade, julgou irregular o processo de Tomada de Contas Ordinária instaurado em desfavor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães. Vale ressaltar que a instauração deste processo de Tomada de Contas derivou de Determinação exarada no item “a” do Acórdão 167/2015-SC, referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 do referido órgão.

Assim, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada para averiguar o levantamento de valores pagos a título de multas e juros resultantes do pagamento



extemporâneo das contribuições previdenciárias, bem como realizar a identificação dos responsáveis pela irregularidade.

Em sua fundamentação recursal, os Embargantes indagaram sobre o critério adotado para julgar irregular a Tomada de Contas Ordinária, uma vez que as Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, exercício 2014, foram julgadas regulares e que o reconhecimento do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não deu causa ao mérito do referido julgamento.

Além disso, aduziram que não houve a identificação e diferenciação dos responsáveis que, supostamente, teriam dado causa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

Inicialmente, saliento que o recurso de Embargos de Declaração trata de fundamentação vinculada, ou seja, é **imprescindível** que o recorrente demonstre a existência de contradição, obscuridade e omissão da decisão que se pretende embargar.

Porém, ao analisar as razões recursais trazidas, observo que os Embargantes se limitaram a apontar, de forma inadequada, supostos vícios constantes do **Acórdão 167/2015-SC**, logo, referente a processo diferente e, portanto, **outra decisão**, qual seja referente às Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, exercício 2014.

E mais, causa certa estranheza que um dos tópicos trazidos pelos Embargantes no mérito recursal seja acerca da ausência de identificação dos responsáveis pela irregularidade de atraso de pagamentos. Ora, o voto prolatado nos autos da Tomada de Contas Ordinária expõe, de forma clara, que os responsáveis já foram identificados, a saber, o próprio **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim** e a **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, ora Embargantes.

Portanto, a tese apresentada pelos Embargantes não deve prosperar, uma vez que vislumbro que o recurso oposto não possui outra função além de solicitar uma nova análise de mérito, sendo que não está configurada qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão 28/2016-PC.

Por fim, no caso em comento, não se trata de inconformismo acerca de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

suposta existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, mas sim de pleito revisional incompatível com a modalidade ora aventada, haja vista que pretende nova análise meritória.

PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 1.769/2016, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROponho VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no **MÉRITO**, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão 28/2016-PC.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 12 de maio de 2016.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora